ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 522/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 360/2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual durante treinamentos do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Oficial e Identificação Técnica, das Polícias Militar, Judiciária Civil, e institui a obrigatoriedade da presença de ambulância.".

Autor: Deputado Wilson Santos Coautor: Deputado Júlio Campos

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 02

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual em atividades consideradas de alto risco nos Cursos de Formação das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Elizeu Nascimento Coautor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) ______ Lon. Europhio

I – Relatório

Os autos retornam a esta Comissão para a análise e parecer a respeito do **Substitutivo Integral N.º 02**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Wilson Santos, apresentado na sessão do dia 17/04/2024 (fls. 53/54), no qual consta a seguinte justificativa:

O presente substitutivo tem o objetivo estabelecer que o registro audiovisual em treinamentos nos Cursos de Formação no âmbito das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, sejam realizados nos casos de atividades que envolvam disciplinas de alto risco, notadamente aquelas de natureza aquática e de altura.

Além disso, para as Corporações Militares do Estado, se buscou estabelecer, para os treinamentos considerados de alto risco a OBRIGATORIEDADE da designação de um Oficial Superior mais antigo que o instrutor para a fiscaliazação e o acompanhamento da instrução.





Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A transparência e a prestação de contas são princípios fundamentais para a administração pública, em especial no âmbito das atividades das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. No entanto, é crucial que essa transparência seja alcançada sem comprometer a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos envolvidos.

Portanto, ao se estabelecer a obrigatoriedade de registro audiovisual dos treinamentos considerado de alto risco, estamos cumprindo com o objetivo de garantir a proteção e a integridade dos alunos, além de garantir que tais registros sejam realizados e armazenados em conformidade com a LGPD, assegurando assim o equilíbrio entre transparência e proteção de dados.

Por esses motivos, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, pedimos aos membros desta dileta Casa de Leis para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Diante da apresentação de um novo substitutivo integral, os autos retornaram para Comissão de Mérito, que exarou novo parecer favorável pela **aprovação** da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, restando rejeitado o Substitutivo Integral N.º 01.

É o relatório.

II - Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta fora aprovada, nos **termos do Substitutivo Integral N.º 02,** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Wilson Santos.

Logo, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da propositura nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento



ESTADO DE MATO GROSSO Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição nos termos do Substitutivo Integral nº 02, visa dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual em atividades consideradas de alto risco nos Cursos de Formação das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, vejamos:

> Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro audiovisual nos Cursos de Formação realizados no âmbito das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nos casos que envolvam atividades de alto risco, notadamente aquelas de natureza aquática e de altura.

> § 1º Para atendimento do disposto no caput do art. 1º, compete aos dirigentes máximos das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso:

> I - definir as atividades de alto risco incluídas em seus respectivos Cursos de Formação, de acordo com natureza das atribuições de cada órgão policial/militar, por meio de ato normativo interno a ser publicado na imprensa oficial;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - regulamentar a operacionalização e implementação do sistema de captura e gravação de áudio e imagens dos respectivos treinamentos considerados de alto risco nos Cursos de Formação.

§ 2º O registro de que trata o caput do art. 1º, deverá ser realizado por meio de sistema que garanta a qualidade, durabilidade e resolução suficientes à identificação das pessoas, do ambiente e das situações objetos de registro.

Art. 2º Além do registro audiovisual de que trata o art. 1º, nos treinamentos considerados de alto risco em Cursos de Formação das Corporações Militares do Estado, deverá ser designado um Oficial superior mais antigo que o instrutor para a fiscalização e o acompanhamento da instrução.

Art. 3º Caberá aos responsáveis pela gravação e pelo armazenamento dos arquivos dos registros audiovisuais de que trata esta Lei, em cada uma das Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública ficará responsável pela fiscalização da implementação e cumprimento das normas instituídas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

"A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum união, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência de gislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII)

(...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).".





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

"É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).".

Em relação à terminologia, quando se diz competência <u>privativa</u> difere-se às vezes do significado de competência <u>exclusiva</u> parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...) Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar

uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

 (\ldots) .

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).".

Dessa forma, trata-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 39 da Constituição do Estado, in litteris:

> Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

> Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.





ESTADO DE MATO GROSSO Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

> "O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

 (\ldots)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem forca cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).".

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

> "(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).".

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)
Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com alicerce nestes ensinamentos e do ponto de vista da constitucionalidade material, cumpre salientar que a propositura visa assegurar princípio da dignidade humana e o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado e ainda direitos sociais, conforme estatuído no artigo 1º e 6º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com os dispositivos constitucionais.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 360/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Wilson Santos, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 4 de 2024.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 360/2024 - Parecer N	I.° 522/2024/CCJR
Reunião da Comissão em	4 1 2024
Presidente: Deputado (a)	TO Rigarde - Em Exercicio
Relator (a): Deputado (a) Lor. Eu	penio

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 360/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Wilson Santos, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)			
	Relator (a)			
	1/00/1/			
M	embros (a)			
	April 1			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/04/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 360/2024 "D	ispensa de pauta" "c/Substit	utivo Integral"
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente			×			
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente				\boxtimes		
Deputado Dr. Eugênio	\boxtimes			\boxtimes		
Deputado Sebastião Rezende	\boxtimes			\boxtimes		
Deputado Thiago Silva			\boxtimes			
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos						
Deputado Dilmar Dal Bosco						
Deputado Fabio Tardin - Fabinho						
Deputado Beto Dois a Um						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral Nº 02, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral Nº 01.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR